

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998,
que “dispõe sobre os planos e seguros
privados de assistência à saúde”, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º São facultados o descredenciamento e a substituição de entidade hospitalar e profissional de saúde, a que se refere o *caput* deste artigo, apenas na hipótese de ocorrência de ato ilegal ou contrário à ética profissional, fraude, erro médico ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor, quando devidamente comprovados pela operadora à ANS, e nos casos de erro médico, quando julgado como tal pelo conselho de medicina ou de odontologia da especialidade de que tratar o profissional sujeito ao descredenciamento.

§ 2º A substituição de entidade hospitalar, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, far-se-á por outra em quantidade e qualidade equivalente, e mediante comunicação aos consumidores e à ANS.

§ 3º Nos casos de substituição, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, durante período de internação do consumidor, são obrigações:

I – Do estabelecimento: manter a internação;

II – Da operadora:

- a) Pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato; ou, em caso de substituição por infração às normas sanitárias ou por escolha do consumidor;
- b) Arcar com a responsabilidade pela transferência imediata para outro estabelecimento equivalente, garantindo a continuação da assistência, sem ônus adicional para o consumidor” (NR).

Art. 2º. Dê-se ao artigo 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a seguinte redação:

"Art. 18.

I –

II –

III – a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional, bem como recusar-se ao credenciamento de médicos ou odontólogos que respeitem as seguintes condições, no ato do credenciamento:

- a) possuir diploma de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, na área em que atua, seja em Medicina ou em Odontologia;
- b) possuir diploma e/ou certificado de residência médica ou de pós-graduação em área médica ou odontológica específica, ou, ainda, comprovar exercício profissional de, no mínimo, cinco anos consecutivos na especialidade em que pleiteia credenciamento, com aprovação no exame de competência da sociedade médica ou odontológica da mesma especialidade; e
- c) possuir registro válido no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Odontologia em que atua.

IV – o acesso imediato e sem ônus a autorização ou, em caso contrário, a comprovação física da negativa de autorização, independentemente do mês do ano, do dia da semana ou do horário em que for efetuada a solicitação, sendo proibido às operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei negarem ou adiarem, sob qualquer pretexto ou alegação, resposta imediatas às solicitações de autorização de que trata este inciso.

Parágrafo único." (NR).

Art. 3º. Acrescente-se o art. 20-A à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do Art. 1º desta Lei ficam obrigadas a utilizarem formulários padronizados, de acordo com modelo apresentado pela ANS, para a solicitação de exames, consultas, transferências de pacientes, perícias e outras atividades que constituam os serviços contratados pelo consumidor.

Parágrafo único. A ANS regulamentará o uso dos formulários de que trata o *caput* deste artigo, definindo as penalidades cabíveis às operadoras que descumprirem o disposto no mesmo".

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Desde sua promulgação em 3 de junho de 1998, a Lei nº 9.656 vem sofrendo alterações que visam aprimorar seu conteúdo e retirar-lhe algumas imperfeições. Na seqüência dessas alterações, apresentamos o presente projeto de lei, com os seguintes objetivos:

1. coibir as diversas modalidades de coação praticadas pelas operadoras de planos e seguros de saúde no jogo, muitas vezes antiético, do credenciamento e do descredenciamento de profissionais e entidades clínicas e hospitalares, que compromete a qualidade dos serviços prestados ao consumidor;
2. “destampar a caixa preta” dos procedimentos médicos cobertos pelas operadoras de planos e seguros de saúde e, paralelamente, ampliar o controle estatal sobre os mesmos, bem como o próprio registro epidemiológico nacional;
3. diminuir a exclusão profissional com a valorização da profissão liberal;
4. permitir a verdadeira livre escolha pelo USUÁRIO baseada na melhor relação médico-paciente; e,
5. agilizar as respostas às solicitações de autorização para procedimentos médicos feitas pelos prestadores de serviço às operadoras.

Para atingir esses objetivos, determinamos as seguintes alterações na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

1. Ampla restrição ao descredenciamento de entidades hospitalares e profissionais de saúde, limitando o mesmo a razões de ordem legal, ética, sanitária ou de erro médico comprovado, impossibilitando, dessa forma, que o descredenciamento possa ser feito por vontade injustificada da operadora ou em benefício próprio da mesma;
2. Proibição à recusa de credenciamento de profissionais de saúde que comprovem os requisitos determinados em Lei para o exercício de sua atividade com qualidade, quais sejam, graduação em Medicina ou Odontologia, residência médica ou equivalente, e registro no conselho regional de medicina ou de odontologia onde atua ou pretende atuar;
3. Garantia aos prestadores de serviço do direito de obtenção de autorização ou negativa tão logo solicitado, com proibição de

que as operadoras neguem ou adiem, sob qualquer pretexto, resposta à solicitação de autorização; e

4. Determinação de formulários padronizados, conforme modelo determinado pela ANS, nos quais encontrem-se terminologias e códigos unificados.

Com essas alterações na Lei nº 9.656, de 1998, entendemos contribuir decisivamente para a melhora na qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de seguros e planos de saúde, pelos médicos e odontólogos, e pelos serviços de saúde credenciados, minimizando o “mercado negro” do credenciamento e do descredenciamento, e ampliando, outrossim, o controle do Estado e da sociedade civil sobre campo de tão profunda responsabilidade social que é a saúde da população brasileira.

Dada a relevância e a urgência da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares neta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 31 julho de 2003.

Deputado Mário Heringer